

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. NETO CARLETTO)

Institui o Cadastro Nacional de Agressores de Crianças e Adolescentes (CNACA), estabelece regras para sua gestão, acesso e utilização, e altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Cadastro Nacional de Agressores de Crianças e Adolescentes (CNACA)**, com a finalidade de registrar e consolidar informações relativas a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O CNACA será administrado pelo Poder Executivo Federal, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com os órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 3º Serão incluídos no CNACA os dados de pessoas condenadas por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal Brasileiro, quando praticados contra crianças e adolescentes, incluindo, mas não se limitando a:

- Crimes contra a dignidade sexual;
- Exploração sexual;
- Maus-tratos;
- Tráfico de crianças e adolescentes.
- Produção, armazenamento ou compartilhamento de matéria pornográfica envolvendo menores;

Art. 4º O cadastro conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo e filiação;
- Número de inscrição no CPF;
- Fotografia atualizada;
- Tipificação penal do crime cometido;
- Data da condenação e do trânsito em julgado;
- Pena aplicada e situação de cumprimento;
- Histórico de reincidência, se houver.



Art. 5º O acesso ao CNACA será:

- Restrito e integral aos órgãos de segurança pública, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;
- Parcialmente permitido a instituições públicas e privadas que atuem com crianças e adolescentes, exclusivamente para fins de verificação de antecedentes na contratação de pessoal;
- Condicionado à observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º As instituições de ensino, creches, escolas, organizações sociais e demais entidades que atuem diretamente com crianças e adolescentes deverão consultar o CNACA previamente à contratação de funcionários, colaboradores ou voluntários.

Art. 7º A omissão na consulta ao cadastro, quando obrigatória, sujeitará a instituição às seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa administrativa;
- Suspensão de atividades, em caso de reincidência;
- Perda de autorização de funcionamento, nos casos mais graves.

Art. 8º Os dados constantes no CNACA serão mantidos pelo prazo de:

- 20 (vinte) anos após o cumprimento integral da pena;
- Prazo indeterminado em caso de reincidência.

Art. 9º A inclusão indevida de dados no CNACA ensejará direito à correção imediata e à responsabilização civil, administrativa e penal do agente público responsável.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para sua implementação, funcionamento e fiscalização.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Cadastro Nacional de Agressores de Crianças e Adolescentes (CNACA), como instrumento de prevenção, controle e combate à violência contra o público infante-juvenil no Brasil.

A proteção das crianças e adolescentes é dever prioritário do Estado, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficazes que impeçam a reincidência de crimes e fortaleçam a segurança em ambientes frequentados por menores.

A inexistência de um banco de dados nacional integrado dificulta a atuação coordenada dos órgãos de segurança pública e permite que indivíduos condenados por crimes graves possam voltar a exercer atividades próximas a crianças, sem o devido controle.



A proposta busca assegurar que instituições de ensino, creches e organizações sociais tenham acesso a informações essenciais para a contratação segura de seus profissionais, prevenindo situações de risco e garantindo maior proteção às crianças e adolescentes.

Importante destacar que o projeto observa rigorosamente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo o tratamento adequado das informações pessoais, com acesso restrito e finalidade específica.

Trata-se de medida alinhada às melhores práticas internacionais de proteção infantil e ao fortalecimento das políticas públicas de segurança e direitos humanos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Ala das Sessões, em de de 2026.

Deputado NETO CARLETTO

